

# — ANÁLISE SETORIAL —

# IMPACTOS DA LGPD

# NO BRASIL

## ORGANIZADORES

LAURA SCHERTEL MENDES

GIOVANNA MILANESE

PAULO RICARDO DA SILVA SANTANA

SHANA SCHLOTTFELDT

TAYNÁ FROTA DE ARAÚJO

EDUARDA COSTA ALMEIDA

ELIS BANDEIRA A. BRAYNER

ANUÁRIO DO OBSERVATÓRIO DA LGPD DA  
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

**VOLUME 2**

Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito

# **Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília**

Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil

Volume 2  
Brasília-DF  
2023



Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília: Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil © 2023 by Observatório da LGPD/Unb is licensed under CC BY-NC-ND 4.0. To view a copy of this license, visit <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília: Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil

A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é do Observatório da LGPD/Unb.

Para esclarecimentos sobre esta obra, entrar em contato com [observatorio.lgpd.unb@gmail.com](mailto:observatorio.lgpd.unb@gmail.com)

Volume 2

### **Organização**

**Coordenação Geral:** prof.<sup>a</sup> Laura Schertel Mendes;

**Coordenação Adjunta:** Giovanna Milanese;

**Coordenação de Pesquisa:** Paulo Ricardo S. Santana e Shana Schlottfeldt;

**Assessores da Coordenação de Pesquisa:** Igor M. Caldas Machado, Luís Fernando O. S. Costa, Sayuri Hamaoka e Sofia de M. Vergara;

**Revisão e Organização:** Eduarda Costa, Elis Bandeira A. Brayner e Tayná Frota de Araújo.

### **Informações**

Observatório da LGPD/Unb

Faculdade de Direito

Universidade de Brasília

Campus Universitário Darcy Ribeiro, CEP: 70.910-900, Brasília-DF, Brasil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília - BCE/UNB)

A636 Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília [recurso eletrônico] : análise comparada entre elementos da LGPD e do GDPR / organização Laura Schertel Mendes ... [et al.]. - Brasília : Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2024. 2 v.

Inclui bibliografia. Modo de acesso: World Wide Web.

ISBN 978-65-00-92398-8 (v. 1).

ISBN 978-65-00-92399-5 (v. 2).

1. Brasil. [Lei geral de proteção de dados pessoais (2018)]. 2. Universidade de Brasília. 3. Proteção de dados. 4. Direito comparado. I. Mendes, Laura Schertel (org.).

CDU 34

## **AUTORES**

André Felipe Krepke

Camila Cristina da Silva

Elis Bandeira Alencar Brayner

Gustavo Vieira de Sousa

Igor Marques Caldas Machado

Isabella Maria Farias Carvalho

Lívia Rodrigues Alves

Luis Eduardo de Souza Leite Trancoso Daher

Luís Fernando Oliveira de Souza Costa

Paulo Ricardo da Silva Santana

Rafaella Bacellar Marques

Rodrigo Toledo Costa de Almeida

Sofia de Medeiros Vergara

Tayná Frota de Araújo

Thobias Prado Moura

Wanessa Larissa Silva de Araújo

## **REVISORES**

A realização deste anuário contou com a significativa participação de revisores, que atuaram na avaliação e revisão dos artigos submetidos pelos pesquisadores do Observatório, fornecendo orientações e sugestões de melhoria. Oferecemos nosso mais sincero agradecimento pelas valiosas contribuições de cada um.

Cynthia Pico

Eduarda Chacon

Eduarda Costa

Felipe Medon

Gabriel Fonseca

Giovanna Milanese

Isabela Maria Rosal

Maria Cristine Lindoso

Matheus Pimenta

Mônica Fujimoto

Rodrigo Silva

Thiago Moraes

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
<i>Laura Schertel Mendes, Giovanna Milanese e Paulo Ricardo da Silva Santana</i>	
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O UNIVERSO DA SAÚDE: INTERSEÇÕES E DESAFIOS .....	9
<i>André Felipe Krepke</i>	
APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL .....	25
<i>Camila Cristina</i>	
O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA NOVA LEI DO CADASTRO POSITIVO .....	39
<i>Elis Bandeira Alencar Brayner</i>	
APLICAÇÃO DA LGPD NO SETOR DE TRANSPORTES .....	53
<i>Tayná Frota de Araújo</i>	
REQUISITOS PARA O USO SECUNDÁRIO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO COM BASE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E NO GUIA ORIENTATIVO DA ANPD .....	75
<i>Rodrigo Toledo Costa de Almeida</i>	
USO DE DADOS COMO UM CATALISADOR ECONÔMICO: UMA BREVE ANÁLISE DA INTERSEÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO DA CONCORRÊNCIA.....	88
<i>Igor Marques Caldas Machado</i>	
INTERSECCÕES ENTRE A LGPD E O DIREITO DO CONSUMIDOR.....	101
<i>Lívia Rodrigues Alves e Luis Eduardo de Souza Leite Trancoso Daher</i>	
APLICAÇÃO DA LGPD NO DIREITO ELEITORAL .....	115
<i>Gustavo Vieira de Sousa e Isabella Maria Farias Carvalho</i>	
O ATO CONJUNTO Nº 4 E A APLICAÇÃO DA LGPD: A POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	130
<i>Rafaella Bacellar Marques</i>	
SE VOCÊ NÃO PAGA PELO PRODUTO, O PRODUTO É VOCÊ: UMA ANÁLISE DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CADE E ANPD .....	148
<i>Sofia de Medeiros Vergara</i>	

COMO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS FORAM IMPACTADAS PELA PORTARIA CVM/PTE/Nº 188 ..... 163

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO AUTARQUIA ESPECIAL ..... 180

*Wanessa Larissa Silva de Araújo*

APLICAÇÃO DA LGPD AO USO DE COOKIES E O GUIA ORIENTATIVO PARA COOKIES E PROTEÇÃO DE DADOS DA ANPD ..... 198

*Paulo Ricardo da Silva Santana*

ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO 108: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ..... 217

*Thobias Prado Moura*

ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DE BUDAPESTE ..... 239

*Elis Bandeira Alencar Brayner*

## COMO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS FORAM IMPACTADAS PELA PORTARIA CVM/PTE/Nº 188

Luís Fernando Oliveira de Souza Costa<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo faz um estudo comparativo entre o parecer elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2021, que apontou a necessidade de melhorias dentro da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no tocante a proteção de dados dos usuários, e a Portaria CVM/PTE/Nº 188, que versa sobre as competências gerais relativas à proteção de dados pessoais na Comissão de Valores Mobiliários – CVM. O estudo adotou o método explorativo bibliográfico e métodos comparativos. Além de utilizar-se de artigos, monografias e de textos legais para atingir suas conclusões, também fez o cotejo entre as falhas apontadas pelo parecer do TCU e a Portaria da CVM para verificar se as questões aventadas pelo primeiro foram tratadas pelo segundo. Ainda, avaliou se essas medidas foram efetivas.

**Palavras-chave:** CVM; TCU; Proteção de Dados; LGPD.

*Abstract: This article does a comparative study between the opinion prepared by Union Court of Auditors (TCU) in 2021, which pointed out the need for improvements within the Securities and Exchange Commission (CVM) regarding the protection of the data subjects, and the impact that the CVM ordinance CVM/PTE/Nº188 had in improving that question. The study used exploratory bibliographic and comparative methods. In addition to using articles, thesis and legal texts to reach its conclusions, it also made a comparison between the flaws pointed out by the opinion of TCU and the CVM ordinance, in order to verify whether the issues raised by the first were addressed by the second. Furthermore, it also verified whether these measures were effective.*

**Keywords:** CVM; TCU; Data Protection; LGPD.

---

<sup>1</sup> Pesquisador do Observatório



## **Introdução**

A presente pesquisa visa a averiguar se a Portaria da CVM/PTE/Nº 118, sobre a proteção de dados no meio da CVM, foi capaz de propiciar melhorias no seu âmbito de atuação dentro da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). De modo a investigar isso, o presente estudo realizou uma comparação entre o parecer do Tribunal de Contas da União (TCU), que enquadrou a CVM no nível de adequação intermediário, e as previsões da Portaria citada.

O estudo do TCU utilizou o mecanismo de pesquisa Control Self-Assessment (CSA). Através dele, os gestores receberam um questionário e o responderam com base no nível de adequação que eles julgavam da sua organização no momento. A pesquisa identificou três pontos que poderiam propiciar um aumento no nível de proteção dos dados dos usuários dos serviços da CVM. A referida Portaria foi publicada em seguida e reestruturou a organização interna da CVM no que tange a proteção de dados. Desse modo, faz-se pertinente verificar se as normas ali editadas constituem mecanismos aptos a satisfazer esses gargalos apontados no parecer.

Para além disso, a presente pesquisa também terá como pontos de referência artigos, monografias e o próprio texto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, 13.709/2018). Isso se dá, especialmente, para explicar e explicitar os conceitos que nortearam o parecer do TCU, de modo a demonstrar a relevância das perguntas realizadas no questionário e o porquê de a CVM buscar sanar a questão de maneira célere.

A relevância do estudo também reside no fato de a Comissão ser capaz de aplicar sanções às entidades/empresas que estão submetidas as suas regulações. Além de ela servir de espelho para entidades públicas e para organizações privadas, tornando especialmente relevante o processo de adequação da CVM.

Por fim, o fato dos desafios por ela apresentados no processo de adequação corresponderem ao de diversas outras organizações realça a importância das questões que serão abordadas. Nessa senda, o estudo auxilia a identificar a efetividade ou não das práticas aventadas pela CVM.

## 1. CVM e a Portaria nº 188

A Comissão de Valores Mobiliários é uma entidade autárquica em regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi fundada no ano de 1976 pela Lei nº 6385/76 e sua missão, conforme descrito no site do Governo Federal, é:

Desenvolver, regular e fiscalizar o Mercado de Valores Mobiliários, como instrumento de captação de recursos para as empresas, protegendo o interesse dos investidores e assegurando ampla divulgação das informações sobre os emissores e seus valores mobiliários. (BRASIL, 2014)

Percebe-se da leitura que a informação cumpre um papel central na realização da missão da CVM, sendo, inclusive, listada de forma explícita. Para além disso, também se verifica que tal autarquia tem, enquanto um de seus valores, a “atuação pautada na proteção do investidor, na exigência de ampla divulgação de informação, no monitoramento dos riscos de mercado e na estabilidade financeira, inclusive com o apoio da autorregulação” (CVM, 2020). Ou seja, os dados detêm grande relevância no âmbito de atuação da CVM e é mais que natural que, diante de tamanha relevância, busque-se protegê-los.

Esse ímpeto de proteger as informações dos investidores, bem como de promover um ambiente de competitividade justa dentro do mercado de capitais, tem pautado a CVM há muito tempo. Isso pode se verificar, por exemplo, no período de promulgação do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014, MCI), que trouxe mudanças sensíveis no ordenamento jurídico quanto a temática de proteção de dados, o que inclui, por óbvio, a necessidade de adequação das empresas presentes no mercado de capitais à nova lei. Sobretudo, em função da relevância que as atividades bancárias realizadas de modo online têm tomado dia após dia, bem como, as mudanças do mundo do trabalho propiciadas pela inclusão cada vez maior do mundo digital nos ambientes de trabalho.

Por consequência, um rearranjo da fiscalização da CVM para assegurar que tais critérios sejam atendidos por esses agentes de mercado também foi crucial.

Outro evento de fulcral importância para o mercado de capitais no âmbito da proteção de dados foi a entrada em vigor do RGPD (Regulamento Geral de Proteção de Dados) em 2018. Isso ocorre, pois, tal regramento tem implicações extraterritoriais nos casos em que entidades não sediadas na Europa operem dados pessoais de titulares residentes na Europa. Em um

contexto de crescente globalização, resta evidente que diversas empresas sediadas em território brasileiro se enquadram dentro desse requisito de extraterritorialidade (MAGRANI, 2018).

Não obstante, o diploma normativo também resguardava que a transferência internacional de dados só poderia ocorrer entre países que detinham um adequado nível de proteção de dados ou atendendo outros critérios normativos. O Brasil não estava incluído nesse cenário de nível adequado de proteção, pois até aquele momento só existiam legislações nacionais esparsas regulando a matéria (OLIVEIRA; LOPES, 2019).

Este evento mostrou a necessidade de o Brasil ter sua própria Lei Geral de Proteção de Dados, de modo a adequar-se ao padrão de proteção de dados previsto pelo RGPD. Portanto, a ascensão da LGPD provocou mudanças profundas em todo o cenário empresarial, o que acarretou numa atuação ainda mais firme da CVM dentro da seara do mercado de capitais para suprir as novas necessidades tanto do cenário internacional quanto do nacional.

Dessarte, a CVM passou por diversas adequações à LGPD, sobretudo, no seu âmbito interno. Assim sendo, foi promulgada a Portaria CVM/PTE/Nº 188, de 20 de outubro de 2021, e, através dela, distribuíram-se competências para a atuação da CVM entre quatro “operadores”:

- (i) Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Transformação Digital (CGTI);
- (ii) encarregado de dados pessoais;
- (iii) titulares de componentes organizacionais (TCOs); e
- (iv) servidores e colaboradores.

As responsabilidades de atuação da CVM foram, portanto, pulverizadas entre esses agentes, de modo a conferir a maior eficiência possível para a atuação de cada um. Os CGTI ficaram responsáveis por:

- I – promover a conformidade normativa, a cultura institucional e o desenvolvimento profissional atinentes à proteção de dados pessoais;
- II – aprovar propostas de políticas e os procedimentos e padrões gerais sobre a coleta, a retenção, o tratamento, o compartilhamento e a eliminação de dados pessoais;
- III – aprovar os eventos de riscos de proteção de dados pessoais, bem como as medidas de segurança necessárias à redução dos níveis de exposição;
- IV – monitorar o progresso de projetos e atividades instituídos para aprimorar aspectos estruturais da proteção de dados pessoais na autarquia. (CVM, 2021)

Já ao encarregado de dados pessoais, compete:

- I – colher, avaliar e responder às solicitações de titulares de dados de conformidade com as leis, normas, procedimentos e padrões aplicáveis;
- II – diligenciar para que solicitações, recomendações e diretrizes sobre dados pessoais, oriundas de autoridade competente, sejam atendidas na forma e no prazo requeridos;
- III – orientar servidores, contratados e parceiros sobre as políticas e procedimentos relativos ao tratamento de dados vigentes na autarquia na CVM;
- IV – coordenar o planejamento, a comunicação e o acompanhamento das ações de melhoria da proteção de dados pessoais;
- V – coordenar a gestão de riscos relativos à proteção de dados pessoais de acordo com o disposto na Resolução CVM nº 53, de 15 de outubro de 2021; e
- VI – sistematizar registros, documentos e métricas com o fim de promover prestação de contas coesa, adequada e transparente. (CVM, 2021)

Quanto aos titulares de componentes organizacionais, ficaram reservadas as funções de:

- I – promover a implementação de controles internos que, até o limite técnico, assegurem a autenticidade, a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade dos dados pessoais;
- II – organizar os processos de trabalho de modo que a proteção de dados pessoais seja exercida com constância de propósito e competência técnica;
- III – conduzir a identificação, a classificação, a avaliação e o tratamento de riscos relativos à proteção de dados pessoais de acordo com a Resolução CVM nº 53, de 2021;
- IV – engajar servidores, colaboradores e parceiros para o tratamento responsável, ético e qualificado dos dados pessoais;
- V – alocar recursos orçamentários, técnicos e humanos para viabilizar, de forma tempestiva e qualificada, as medidas relativas à melhoria do tratamento de dados pessoais;
- VI – promover o controle de acesso aos ativos de informação que retenham dados pessoais, conferindo especial zelo aos dados pessoais sensíveis; e
- VII – informar ao encarregado de dados pessoais o progresso de ações e a exposição a riscos relativos à proteção de dados pessoais. (CVM, 2021)

Por fim, aos servidores, compete:

- I – aplicar as definições, os princípios, os valores e as recomendações atinentes à proteção de dados pessoais;
- II – assegurar que dados pessoais sejam coletados em virtude de interesse público ou por consentimento formal, específico e inequívoco do titular;
- III – informar aos TCOs riscos e problemas operacionais que resultem em não conformidade aos princípios, valores e regras da proteção de dados pessoais; e

IV – buscar, de forma ativa e continuada, os meios de capacitação para o correto emprego dos conhecimentos, habilidades e atitudes necessários à proteção de dados pessoais. (CVM, 2021)

## **2.1. Estudo do TCU e a importância do registro dos dados pessoais**

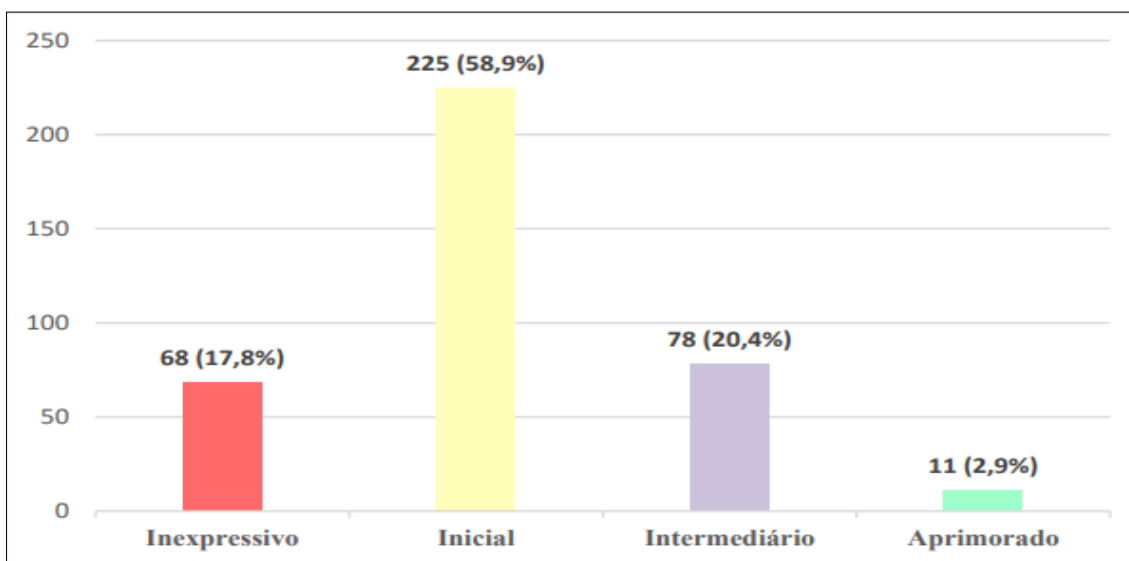
O que se extrai desse vasto rol de competências e de distribuição de tarefas é que tem sido feito um grande esforço por parte da CVM para atingir um alto padrão no que diz respeito à proteção de dados. Esse esforço foi feito com base em um relatório elaborado pelo TCU (2021) com dados coletados entre novembro de 2020 e maio de 2021. Nele, verificou-se que a CVM possuía um nível de adequação intermediário, já que ela obteve uma pontuação de 0,74 no indicador de adequação, existindo ainda um grande caminho a ser feito até que ela atingisse o nível aprimorado (0,80).

O estudo realizado pelo TCU utilizou a metodologia CSA (*Control Self-Assessment*), que consiste, essencialmente, em uma autoavaliação de controles. Nessa metodologia os gestores recebiam um questionário e o preenchiam com as respostas que melhor traduziam os controles relativos à LGPD nas suas organizações. A pesquisa levou em consideração, além da CVM, outras 382 organizações, que possuem atuação nos mais diversos segmentos. Portanto, verifica-se que foi levado em conta um universo amostral bastante abrangente para a análise.

Para além desse universo amostral, o TCU elencou diversos critérios para conseguir aferir o grau de adequação, como: “Preparação”, “Contexto Organizacional”, “Liderança”, “Capacitação”, “Conformidade do Tratamento”, “Direitos do Titular”, “Compartilhamento de Dados Pessoais”, “Violação de Dados Pessoais” e “Medidas de Proteção”.

Com base nesses critérios, o TCU distribuiu as 382 organizações em quatro níveis distintos de avanço na adequação à LGPD: Inexpressivo, com 68 das organizações; Inicial, com 225 organizações; Intermediário, com 78, por fim 11 das 382 organizações figuravam no nível aprimorado, conforme é possível depreender do quadro abaixo.

**Figura 1 – Distribuição das organizações por nível de adequação à LGPD (TCU, 2021)**



**Fonte:** elaborador pelo autor (2023)

Dentre os critérios elencados pelo estudo, o que teve maior peso negativo para a classificação da CVM foi o critério “Medidas de Proteção”, dentro dele, a CVM figurou com apenas 0,40 pontos numa escala que vai de 0 a 1. Muito embora ela esteja acima da média das organizações empregadas no estudo (0,32), percebeu-se que há uma necessidade de melhoria relevante desse aspecto.

É possível perceber, por exemplo, que a CVM não fazia o registro dos eventos das atividades de tratamento de dados pessoais, que foram definidas pelo TCU como:

Registro dos eventos (logs) das atividades de tratamento de dados pessoais de forma que seja possível identificar por quem, quando e quais dados pessoais foram acessados. Nos casos em que ocorrem mudanças nos dados, também deve ser registrada a ação realizada (e.g.: inclusão, alteração ou exclusão) (TCU, 2021)

Visando sanar isso, a posterior normativa da CVM que disciplina a matéria determina que esse registro deve ser feito pelo controlador, nos mesmos moldes do art. 37<sup>2</sup> da LGPD (BRASIL, 2018).

Ou seja, a CVM agora conta com previsão normativa para cumprir esse critério. No entanto, causa uma certa estranheza que isso não tenha sido executado pela CVM à época da realização do estudo, já que isso é um requisito imposto pela LGPD. Logo, não poderia ter sido negligenciado no processo de adequação vivenciado pela CVM, pois independentemente da relevância do registro para as atividades do órgão, tratava-se de uma atividade essencial a ser desempenhada pelo controlador de dados.

A motivação para esse registro ter sido elencado na Lei é que o registro das atividades de tratamento de dados é a base para qualquer programa de adequação de dados. Tendo em vista que caso não seja feito isso não há como mensurar as próximas medidas a serem tomadas: “sem essa fotografia em série é impossível compreender o fluxo da informação, esboçar o que precisa ser modificado e o que pode ser mantido para estar em conformidade com a legislação de proteção de dados.” (BIONI, 2019).

Inclusive, a CVM considerou esse ponto tão importante que na resolução CVM 35 (2021)<sup>3</sup>, posterior a análise do TCU, foi feita uma seção específica atinente ao sistema de controle e informações que respeitavam aos empréstimos. Para além disso, no decorrer de todo o dispositivo se verificam menções esparsas a necessidade de registro e de ciência do fluxo informacional, quaisquer que fossem essas informações.

Dessa maneira, fica claro o modo como esse critério pesou negativamente na avaliação por parte do TCU acerca do nível de adequação da CVM. Também restam hialinas às motivações que levaram à CVM a mudar sua postura com relação a esse critério de modo tão célere.

---

<sup>2</sup> Art. 37 da LGPD: O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

<sup>3</sup> Estabelece normas e procedimentos a serem observados na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e revoga a Deliberação CVM nº 105, de 22 de janeiro de 1991, e as Instruções CVM nº 51, de 9 de junho de 1986, CVM nº 333, de 6 de abril de 2000, CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, Instrução CVM nº 526, de 21 de setembro de 2012; Instrução CVM nº 581, de 29 de setembro de 2016; Instrução CVM nº 612, de 21 de agosto de 2019; e Instrução CVM nº 618, de 28 de janeiro de 2020.

## 2.2. Criptografia como mecanismo de proteção dos dados

A segunda pergunta que foi utilizada no critério Medidas de Proteção e que a CVM não pontuou foi: “10.4 A organização utiliza criptografia para proteger os dados pessoais?”

A relevância da pergunta advém de o fato da criptografia cumprir um papel central na proteção de dados. Dados que não contam com essa proteção podem ser facilmente lidos e rastreados, o que pode acabar por implicar na exposição do usuário final do serviço, configurando, portanto, um cenário de vazamento de dados.

Noutras palavras: “usar criptografia aumenta a segurança do sistema e das comunicações em rede” (TEIXEIRA, 2019, p. 21). E isso se dá na medida em que permitem que apenas o destinatário da comunicação ou aos portadores da chave criptográfica acessem o conteúdo veiculado pelo usuário. Ou seja, é uma medida que é altamente eficaz em evitar que os fenômenos de vazamento de dados ocorram (MACHADO; DONEDA, 2020).

A adoção de criptografia está diretamente correlacionada com medidas eficazes para a promoção da proteção dos dados pessoais. Nessa senda, parece que o posicionamento da CVM foi adequado ao vincular a adoção da prática de criptografia ou da ausência dela às funções do CGTI, mais precisamente a de: “aprovar os eventos de riscos de proteção de dados pessoais, bem como as medidas de segurança necessárias à redução dos níveis de exposição”<sup>4</sup>. Ademais, parece também recair sobre os TCO o ônus de decidir sobre a adoção, ou não, da criptografia, conforme a sua competência de: “I – promover a implementação de controles internos que, até o limite técnico, assegurem a autenticidade, a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade dos dados pessoais;”.

Verifica-se, portanto, que dentro do âmbito desta Portaria da CVM, instituiu-se elementos normativos suficientes para a adoção de criptografia, muito embora, não tenha se referido a esse aspecto de modo explícito na redação do diploma.

O cenário de que a CVM não faz uso de criptografia no tratamento de dados pessoais já não existe mais, pois, ao adentrar em seu site é possível visualizar que agora o site adotou o emprego de criptografia para tratar os dados pessoais. Em anúncio do próprio sítio eletrônico explica-se que “[o] site utiliza criptografia para que os dados sejam transmitidos de forma

---

<sup>4</sup> CVM. CVM/PTE/Nº 188, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre as competências gerais relativas à proteção de dados pessoais na Comissão de Valores Mobiliários –CVM. Brasília, DF, outubro de 2021. Disponível em: < [portaria\\_cvm\\_pte\\_188\\_2021\\_protECAo\\_dados\\_pessoais.pdf](http://portaria_cvm_pte_188_2021_protECAo_dados_pessoais.pdf) (www.gov.br)>. Acesso em: 18 de fev. 2023.



segura e confidencial, de maneira que a transmissão dos dados entre o servidor e o usuário, e em retroalimentação, ocorra de maneira totalmente cifrada ou criptografada.” (CVM, 2022).

A correção desse fator apontado pelo TCU foi vital para fornecer maior proteção aos usuários do site da Comissão. Mas não só isso, também serviu de incentivo para que as empresas reguladas ou não pela CVM enxergassem nessa prática um mecanismo efetivo de evitar um cenário de vazamento de dados, já que esse tipo de incidente é relevante e sempre continuará sendo.

A título exemplificativo, percebe-se que cerca de 12% das decisões analisadas em estudo recente de jurimetria (OPICEBLUM, 2022) tinham como palco um incidente de dados e em 2020 houve cerca de 870 mil incidentes de cibersegurança no Brasil (LEMOS, 2020). O ideal é que a adequação à LGPD das empresas e entidades do setor público aumente para que esse número não cresça, com a adoção da prática da criptografia sendo um importante passo nessa direção.

### ***2.3. Privacy by design e Privacy by Default***

Por fim, há que se falar ainda na última questão formulada pelo estudo do TCU quanto ao requisito de Proteção de Dados: “10.5 A organização adotou medidas para assegurar que processos e sistemas sejam projetados, desde a concepção, em conformidade com a LGPD (*Privacy by Design* e *Privacy by Default*)?” (TCU, 2021).

*Privacy by design* pode ser entendida enquanto o meio de garantir a privacidade e proteção de direitos e liberdades dos indivíduos usuários de determinado sistema. Impõe, pois, a necessidade de que o sistema seja arquitetado tendo em mente os princípios e as previsões legais da Lei Geral de Proteção de Dados (OPICEBLUM, 2021).

Para além disso, o termo “*Privacy by Design*” é guiado por outros sete princípios, que foram criados e consolidados na doutrina por Ann Cavoukian em 2009. Na legislação os

princípios constam de forma explícita no art. 25 da RGPD<sup>5</sup> e no art. 46 §2<sup>o</sup> da LGPD (OPICE BLUM, 2021, p. 16,17). Os 7 princípios são:

- I - empresas devem adotar abordagem proativa e não reativa;
- II - sistemas, serviços e produtos devem proteger os dados pessoais de titulares;
- III - design deve ser incorporado às medidas adotadas para a proteção de dados de titulares;
- IV - empresas não devem coletar mais dados do que o necessário;
- V - deve ser adotada segurança de ponta a ponta;
- VI - práticas empresariais devem ser dotadas de visibilidade e transparência; e
- VII - deve ser respeitada a privacidade do usuário. (OPICEBLUM, 2021)

Dessa maneira, fica evidente que o conceito de “*Privacy by Design*” é de grande relevância para a seara da proteção de dados. Ele abriga uma série de boas práticas que auxiliam, de maneira bastante efetiva, a assegurar a proteção dos dados do usuário anteriormente ao início de qualquer tratamento de dados.

O conceito de “*Privacy by Default*” por sua vez, tem como intento asseverar que sempre que um serviço/produto for divulgado ou lançado ao público, ele conterà as configurações mais atualizadas e seguras de proteção de dados por padrão. Isso quer dizer que não há necessidade de qualquer tipo de gerência por parte do usuário final para garantir um nível adequado de proteção (PRIVACY TECH, 2019).

Fica fácil perceber que ambos os conceitos estão intimamente relacionados e que ambos servem para assegurar a proteção máxima dos usuários antes da realização de qualquer

---

<sup>5</sup> Art 25 da LGPD: I- Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos da sua aplicação, e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos decorrentes do tratamento para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, o responsável pelo tratamento aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, as medidas técnicas e organizativas adequadas, como a pseudonimização, destinadas a aplicar com eficácia os princípios da proteção de dados, tais como a minimização, e a incluir as garantias necessárias no tratamento, de uma forma que este cumpra os requisitos do presente regulamento e proteja os direitos dos titulares dos dados.

II - O responsável pelo tratamento aplica medidas técnicas e organizativas para assegurar que, por defeito, só sejam tratados os dados pessoais que forem necessários para cada finalidade específica do tratamento. Essa obrigação aplica-se à quantidade de dados pessoais recolhidos, à extensão do seu tratamento, ao seu prazo de conservação e à sua acessibilidade. Em especial, essas medidas asseguram que, por defeito, os dados pessoais não sejam disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas singulares.

<sup>6</sup> Art. 46 §2º da LGPD: As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

tratamento de dados. Portanto, não é estranho o fato de ambos os termos integrarem as legislações que os adotam no mesmo trecho.

Consoante afirmado alhures, a interpretação do art. 25 da RGPD, bem como do art. 46, § 2º, da LGPD, deve nos levar ao seguinte entendimento:

Os agentes devem aplicar, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, medidas técnicas e organizacionais adequadas, assegurando, por padrão, que somente sejam tratados dados pessoais essenciais para cada finalidade específica de tratamento e, em especial, que dados pessoais não sejam disponibilizados, sem intervenção humana, a um número indeterminado de pessoas. (GUARIENTO E MARTINS, 2021)

A LGPD, por sua vez, importou o instituto em seu art. 46<sup>7</sup>, com a ressalva prevista em seu §2º de que as medidas: “deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução”.

Verifica-se que a estruturação da Portaria 188 cumpriu um papel fundamental para suprir esses requisitos, haja vista que foram definidas diretrizes nesse sentido de modo bastante amplo para todos os operadores listados. Isso é visto, especialmente, pelo modo com que a norma a todo momento se refere, de maneira tácita, a necessidade em planejar os novos sistemas para que eles já contem com adequação à LGPD desde o seu início.

No entanto, não é despiciendo lembrar que “esses princípios, no entanto, foram pensados para garantir a privacidade em sistemas de organizações em construção, nas quais os processos de engenharia de produção ainda não foram desenvolvidos, estando, pois, livres de práticas e vícios anteriores” (GUARIENTO E MARTINS, 2021).

Para o caso da CVM, contudo, verifica-se que muitas das práticas e dos padrões ali empregados já fazem parte da rotina da organização e dificilmente poderiam ser inteiramente derrubados para a reconstrução de novos. Aí é que se faz necessária a utilização do conceito de *privacy by redesign* (GUARIENTO E MARTINS, 2021). Esse conceito consiste,

---

<sup>7</sup> Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

essencialmente, na reestruturação dos sistemas já definidos pela organização para que eles passem a entrar em conformidade com a LGPD.

Esses dispositivos afiguram-se como relevantes não só para a CVM internamente, mas também no seu objeto de regulação externo, qual seja, o âmbito do mercado de capitais. Isso se dá na medida em que o conceito de *Privacy By Design* atua enquanto salvaguarda do princípio da Responsabilidade Social Empresarial<sup>8</sup>, mais especificamente, no que tange ao tratamento de dados do consumidor. (ROLIM, 2022).

A CVM detém competência de regular e estimular medidas autorregulatórias, bem como de assegurar que as práticas voluntárias adotadas pelas organizações observem padrões mínimos de qualidade e de objetividade. Nessa senda, é natural que a preocupação de estar em conformidade com essas práticas também seja muito presente dentro da autarquia. (ROLIM, 2022; ATHAYDE e FRAZÃO, 2018).

As referências presentes na Portaria 188 (CVM, 2021) permitem concluir com uma grande margem de segurança, que a legislação da CVM evoluiu de modo a permitir com que esses três conceitos integrassem a cultura organizacional da entidade. Assim sendo, verifica-se que a Portaria auxiliou na melhoria da proteção de dados dentro da entidade autárquica no âmbito prático. Como é sabido, o objetivo da LGPD é, justamente, promover uma cultura duradoura de proteção de dados, objetivo que foi atingido, sobremaneira, pelos mecanismos da Portaria.

A LGPD pretende uma mudança de pensamento duradoura, prezando por estabelecer uma cultura de proteção de dados no cenário brasileiro, o que tem sido ignorado, tendo em vista que o receio de sofrer sanções foi o principal motivo que levou as empresas a se adaptarem, e não o verdadeiro intuito da Lei, que é o de garantir a segurança dos dados e proteção de seus titulares a longo prazo. (LUGATI, ALMEIDA, 2022, p. 3).

## **Considerações finais**

Foi possível perceber que a nova Portaria da CVM forneceu diversas ferramentas para solucionar os problemas relativos à proteção de dados apontados no parecer anterior feito pelo

---

<sup>8</sup> Trata-se da responsabilidade empresarial em prestar de forma transparente, informações de relevante interesse para aquelas pessoas que são atingidas por suas atividades, o Estado, o mercado e a sociedade de uma forma geral.

TCU. E se todas as medidas que a LGPD determina foram tomadas, o nível de proteção de dados da CVM pode subir a ponto de permitir com que a Autarquia figure num estudo posterior como nível de adequação aprimorado.

As medidas adotadas pela CVM para incrementar a sua proteção de dados também podem servir de norte para outras entidades públicas seguirem por esse mesmo caminho. Sobretudo, no que se refere às práticas de “*privacy by design* e *privacy by default*”, que são muito importantes para evitar com que incidentes de dados ocorram, bem como outras falhas atinentes à segurança de informação.

Vale ressaltar que inclusive entes privados podem ser beneficiados pelas práticas empregadas pela CVM, já que nada impede que eles venham a fazer uso das mesmas técnicas preconizadas pela CVM para as suas próprias empresas. Uma vez que os desafios inerentes à proteção de dados são novos, a prática de espelhar boas condutas de outros agentes pode ser muito benéfica quando não se tem o *know-how* necessário para aplicar isso de ofício.

Ademais, a CVM também pode utilizar como parâmetro para realização de futuras legislações atinentes à temática da proteção de dados os resultados obtidos tanto dessa legislação, quanto de outras. Pode, inclusive, propor boas práticas para as entidades vinculadas ao mercado de capitais, com base na sua própria experiência de adequação, propiciando, assim, um aumento geral no nível de adequação de dados.

Entretanto, ainda é possível avançar dentro dessa temática através de pesquisas mais aprofundadas que façam uso de outros instrumentos metodológicos, como, por exemplo, coleta de dados referentes à proteção de dados dentro da CVM. Isso levaria a uma pesquisa de maior profundidade que permita esgotar as outras temáticas levantadas no estudo, já que, como dito anteriormente, o presente artigo tratou única e exclusivamente da questão da proteção de dados em si. No entanto, dentro do próprio estudo do TCU são apontados diversos outros critérios que poderiam ser objeto de melhora por parte da CVM e poderiam ser explorados em futuras pesquisas.

Resta dizer que o intuito principal das modificações propostas pela CVM, e que são de grande relevância para qualquer projeto de adequação à LGPD, é mudar a visão da organização no que respeita à LGPD, fornecendo um novo paradigma para a atuação da organização. Tal paradigma inclui, mas não se limita a revisar as práticas correntes da organização, realizar novas práticas já com foco na LGPD e, especialmente, em promover a

constante capacitação e importância da temática da proteção de dados aos colaboradores. Conforme previsto na própria Portaria objeto do presente estudo, cabe aos servidores: “buscar, de forma ativa e continuada, os meios de capacitação para o correto emprego dos conhecimentos, habilidades e atitudes necessários à proteção de dados pessoais.” E caso isso não ocorra, todo esforço empregado na adequação pode vir a se perder, resta torcer para que o incentivo da CVM para evitar isso superem as intempéries do tempo.

## Referências bibliográficas

ATHAYDE, Amanda; FRAZÃO, Ana. Leniência, compliance e o paradoxo do ovo ou da galinha: do compliance como instrumento de autorregulação empresarial. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord). Compliance: perspectivas e desafios dos programas de integridade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BIONI, Bruno Ricardo. A obrigação de registro das atividades de tratamento de dados. Brasil, 2019. Disponível em: [A obrigação de registro das atividades de tratamento de dados | Jusbrasil](#). Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. CVM e o Mercado de Capitais. Brasil, 2014. Disponível em: [Microsoft Word - CVM E O MVM \(www.gov.br\)](#)>. Acesso em: 16 de fev. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, agosto de 2018. Disponível em: [L13709 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 10 de fev. 2023.

CVM. RESOLUÇÃO CVM Nº 35, DE 26 DE MAIO DE 2021. Estabelece normas e procedimentos a serem observados na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e revoga a Deliberação CVM nº 105, de 22

de janeiro de 1991, e as Instruções CVM nº 51, de 9 de junho de 1986, CVM nº 333, de 6 de abril de 2000, CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, Instrução CVM nº 526, de 21 de setembro de 2012; Instrução CVM nº 581, de 29 de setembro de 2016; Instrução CVM nº 612, de 21 de agosto de 2019; e Instrução CVM nº 618, de 28 de janeiro de 2020. Disponível em: [RESOLUÇÃO CVM Nº 35, DE 26 DE MAIO DE 2021 - RESOLUÇÃO CVM Nº 35, DE 26 DE MAIO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional \(in.gov.br\)](#)>. Acesso em: 15 de fev. de 2023.

CVM. CVM/PTE/Nº 188, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre as competências gerais relativas à proteção de dados pessoais na Comissão de Valores Mobiliários –CVM. Brasília, DF, outubro de 2021. Disponível em: [portaria\\_cvm\\_pte\\_188\\_2021\\_protecao\\_dados\\_pessoais.pdf \(www.gov.br\)](#)>. Acesso em: 18 de fev. 2023.

CVM. Termos de Uso. Brasil, 2022. Disponível em: [CVMWEB-TU-v20220810.pdf](#)>. Acesso em: 20 de fev, 2023.

CVM. Valores. Brasil, 2020. Disponível em: [Valores \(cvm.gov.br\)](#)>. Acesso em: 18 de fev, 2023.

LEMONS, Ronaldo. Privacy By Design: conceito, fundamentos e aplicabilidade na LGPD. In: BIONI, Bruno et al. Tratado de proteção de Dados pessoais. Brasília, Curitiba, Porto Alegre, São Paulo: Forense, 2020. Edição do Kindle. E-book.

LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. A LGPD e a construção de uma cultura de proteção de dados. Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 01, p. 01–20, 2022. DOI: 10.32361/2022140113764. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/articloe/view/13764>. Acesso em: 26 fev. 2023.

MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. DIREITO AO ANONIMATO NA INTERNET: FUNDAMENTOS E CONTORNOS DOGMÁTICOS DE SUA PROTEÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO. Brasil, Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 23, ano 7, p. 95-140, 2020. Disponível em: <[Microsoft Word - Direito ao anonimato na Internet - Fundamentos e contornos dogmáticos de sua proteção no direito brasileiro. Draft.docx](https://www.ssrn.com/document/4588888/Microsoft-Word-Direito-ao-anonimato-na-Internet-Fundamentos-e-contornos-dogmaticos-de-sua-protecao-no-direito-brasileiro-Draft.docx) (ssrn.com)>. Acesso em: 14 de fev. de 2023.

MAGRANI, Eduardo. Seis pontos para entender o Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE. 2018. Disponível em: <<http://eduardomagrani.com/seis-pontos-para-entender-o-regulamento-geral-de-protecao-de-dados-da-ue/>>. Acesso em: 18 de fev. 2023.

MARTINS, Ricardo Maffeis; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. Privacy by Design, by default e by redesign. Brasil: Migalhas, 2021. Disponível em: <[Privacy by design, by default e by redesign - Migalhas](https://www.migalhas.com.br/privacidade/privacy-by-design-by-default-e-by-redesign)>. Acesso em: 20 de fev. de 2023.

NEVES, Douglas Ramos Inacio. A segurança de dados em um ambiente corporativo. Trabalho de conclusão de curso (Curso de Tecnologia em Segurança da Informação) - Faculdade de Tecnologia de Americana, Americana, 2015. Disponível em: <[Repositório Institucional do Conhecimento do Centro Paula Souza: A segurança de dados em um ambiente](https://repositorio.institucional.do.conhecimento.do.centro.paula.souza.br/handle/ANIMA/25101)

[corporativo \(cps.sp.gov.br\)](https://repositorio.institucional.do.conhecimento.do.centro.paula.souza.br/handle/ANIMA/25101)>. Acesso em: 26 de fev. de 2023>

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters (Revista dos Tribunais), 2019.

OPICE BLUM. LGPD\_LOOKOUT, RELATÓRIO ANUAL DE JURIMETRIA 2022. Brasil, 2022. Disponível em: <[09-relatorio-jurimetria-2022.pdf](https://www.opiceblum.com.br/relatorio-jurimetria-2022.pdf) (opiceblum.com.br)>. Acesso em: 26 de fev. de 2023.

OPICE BLUM. O QUE É PRIVACY BY DESIGN E COMO ESTÁ INSERIDO NA LGPD? Brasil, 2021. Disponível em: <[O que é Privacy by Design? | Opice Blum](https://www.opiceblum.com.br/o-que-e-privacy-by-design/)>. Acesso em: 14 de fev. de 2023.

PRIVACY TECH. Privacy by Design e by Default: entenda a diferença. Brasil, 2019. Disponível em: <[Privacy by Design e by Default: entenda a diferença - Privacy Tech - Portal sobre privacidade e proteção de dados](https://www.privacytech.com.br/privacy-by-design-e-by-default-entenda-a-diferenca/)>. Acesso em: 24 de fev. de 2023.

ROLIM, Maria da Conceição Lima Melo. A SEGURANÇA DOS DADOS EM UM AMBIENTE CORPORATIVO. Orientador: Sandro Mansur Gilban. 2022. Monografia (Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial e Cidadania) - UNICURITIBA, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25101>. Acesso em: 14 fev. 2023.

TEIXEIRA, Pedro Henrique da Silva. AUTENTICAÇÃO DE USUÁRIO: GARANTINDO A INTEGRIDADE DOS DADOS ATRAVÉS DE CRIPTOGRAFIA. Brasil, p. 21, 2019. Disponível em: <http://raam.alcidesmaya.com.br/index.php/projetos/article/download/61/59>. Acesso em: 14 maio 2023.

TCU. (Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, Relatoria Min. Augusto Nardes). Auditoria para elaborar diagnóstico acerca dos controles implementados pelas organizações públicas federais para adequação à LGPD. Disponível em: <[09-1638734 Anexo ao oficio0146 2022 t cu sefti.pdf \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/ptf/pt/09-1638734-anexo-ao-oficio0146-2022-tcu-sefti.pdf)> Acesso em: 26 de fev. 2023.



